

## Aplicação Do Art. 191 Do Cpc Aos Juizados Especiais Federais: A Dobra Do Prazo

Társis Nametala Jorge

Para o eminente Desembargador Nametala Machado Jorge,  
exemplo de retidão e de amor. Não poderíamos ser mais  
parecidos, em sendo tão diferentes.  
Os meus caminhos revelam seus exemplos.

Numa noite enluarada, na planície do solar e da senzala,  
relembrando Alberto Lamego, sob os olhares do ururau.

### ADVERTÊNCIA NO PÓRTICO

Aos que nestas linhas penetram, é preciso deixar para trás os preconceitos a respeito da Fazenda Pública e seus Procuradores. Necessário ainda desidentificar o Estado com o seu Governante, bem como ter em mente que a Fazenda é, em última análise, a gestora maior do interesse público.

A derrota injusta da Fazenda Pública é a derrota da sociedade.

### SUMÁRIO

1. PROLEGÔMENOS
2. DELIMITAÇÃO

### 3. DO TEMA PROPRIAMENTE DITO

#### 3.1. Do prazo para contestação

3.1.1 Considerações acerca do artigo 191 e artigo 40 parágrafo 2o do Código de Processo Civil

3.1.2 Da aplicabilidade do art. 191 do CPC aos Juizados Especiais Federais

3.2. Uma observação acerca do prazo - a representação judicial das Fazendas

3.3. Dos demais prazos nos juizados

3.3.1. Prazo para quesitos e assistente técnico em causas previdenciárias e assistenciais

3.3.2. Prazos judiciais e prazos legais

3.3.3. Prazo para recurso da sentença

3.3.4. Prazo para o recurso da decisão prevista no artigo 4o da Lei 10259

### 4. CONCLUSÕES

### 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

#### 1. PROLEGÔMENOS

Mais uma vez o jurista se vê forçado à construção teórica, em vôo alti-plano por sobre as vicissitudes da lide diária. É dos contratemplos da liça jurisdicional que alça suas idéias por sobre presunções jurídicas, direitos postos e deixa aflorarem as intuições.

Desta feita, cuidamos de um outro aspecto acerca dos Juizados Especiais Federais. Trata-se, em verdade, de uma complementação do artigo anteriormente escrito. Com efeito, os Juizados Especiais Federais são terreno próprio para lançamento de uma série de idéias, acertos e erronias. É desse amálgama que surgirá a doutrina mais segura, e, eventualmente, modificações legislativas, com o fito de aperfeiçoamento do sistema.

Sabemos, ainda, que o tema é polêmico e denso de ideologias. Sabemos ainda que, muito provavelmente, algumas das opiniões sugeridas são isoladas em doutrina e jurisprudência, mas é tarefa do jurista, sim, tentar palmilhar novas trilhas, e principalmente, provocar a reflexão acerca de temas mediocrementemente pacificados.

Ao tema, portanto.

## 2. DELIMITAÇÃO

O que buscaremos discutir aqui é a resposta ao seguinte questionamento: nos casos em que houver litisconsórcio entre entidades públicas, por exemplo, a União Federal e o INSS, como deve correr o prazo para contestação? Prazo simples (30 dias) ou em dobro (60 dias), por força da aplicação do artigo 191 do CPC? Isto, evidentemente, buscaremos apenas no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Que o prazo para contestação da Fazenda Pública nos Juizados Especiais Federais é de 30 (trinta) dias, pensamos já ter deixado suficientemente demonstrado em artigo anterior[i]. Portanto, já estamos partindo desta premissa.

Decorrência, será a conclusão pela aplicação do prazo dobrado, em regra, para os demais atos processuais a cargo da parte.

Pois bem, casos há em que o Judiciário tem entendido que ocorre litisconsórcio[ii] passivo necessário entre a União Federal e o INSS. Apenas para ilustrar, reproduzimos aqui, uma decisão típica:

“Embora o art. 12 da Lei 8742/93 atribua à União o encargo de responder pelo pagamento dos benefícios de prestação continuada, à autarquia previdenciária continuou reservada a operacionalização e execução dos mesmos, conforme reza o art. 32, parágrafo único, do Decreto 1744/95. Em assim sendo, a União e o INSS são litisconsortes passivos necessários, no que, com fundamento no art. 47 pu., do CPC, determino a inclusão da União no pólo passivo desta demanda, devendo-se proceder nas anotações de estilo. Citem-se para oferecimento de resposta no prazo de trinta dias”. [iii]

Evidentemente que, a despeito de as considerações aqui expostas decorrerem de reflexões acerca deste caso concreto, nos parece aplicável em qualquer caso de litisconsórcio passivo necessário entre as Fazendas.

### 3. DO TEMA PROPRIAMENTE DITO

#### 3.1. Do prazo para contestação

Ao analisarmos a problemática envolvendo o prazo para contestação nos juizados quando existente litisconsórcio passivo, faremos um breve e genérico apanhado para o tema. Depois, faremos algumas observações específicas para os demais prazos.

##### 3.1.1. Considerações acerca do artigo 191 e artigo 40 parágrafo 2o do Código de Processo Civil

De início, é imprescindível a análise dos precitados dispositivos legais. Assim reza o artigo 191 do CPC:

“ Art. 191. Quanto os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, ser-lhes-ão contados em dobro os prazos para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos”.

É interessante, antes de lançarmos nossas observações, fazer eco às lições de Egas Dirceu Moniz de Aragão<sup>[iv]</sup>:

“Ao contrário do que sucede com a norma do artigo 188, a disposição sobre o aumento do prazo para litisconsortes não configura uma exceção à regra geral, a ser interpretada de modo estrito, sem ampliação do que nela se contenha, mas constitui, ela própria, outra regra geral, coexistente e paralela às que estipulam prazos para a defesa, para o recurso, para falar nos autos, etc.”.

(Os grifos são nossos).

Assim, a regra do art. 191 do CPC é regra genérica, devendo assim ser acatada pelo sistema processual civil como um todo. Aliás é assim que a doutrina em geral o vem interpretando. Confira-se o seguinte trecho de Nelson Nery Júnior[v]:

“No poder de contestar com o prazo em dobro está implícito o de reconvir, excepcionar, contestar a reconvenção, opor embargos ao mandado monitório (CPC 1102b e 1102c), impugnar os embargos do devedor. “

Ora, não fosse assim e o autor acima não teria se manifestado da forma que o fez.

Destarte, veja-se que o prazo do 191 não é, em princípio, direcionado à Fazenda Pública, mas aos particulares, mesmo porque, segundo a doutrina, quando houver litisconsórcio entre a Fazenda e particular, àquela aplica-se o artigo 188 e a este, o 191[vi].

Pois bem, isso ocorre exatamente porque o art. 188 exclui a aplicação do 191, sob pena de se conceder à Fazenda prazo absurdo – oito vezes o prazo comum, que é de quinze dias, resultado da combinação esdrúxula entre os artigos (2x4).

Entrementes, e se acaso o artigo 188 não for aplicável à Fazenda Pública por qualquer motivo? Em outras palavras, e em um sistema em que a Fazenda estivesse alijada da prerrogativa do seu prazo em quádruplo para oferecer resposta, estaria também impedida de se utilizar o art. 191? A lógica nos diz que não. Em absoluto! Fazer isto seria exatamente tratar o interesse público com menos cuidado que o interesse privado.

Noutro giro verbal: em um sistema em que a Fazenda não dispusesse da prerrogativa do quádruplo para resposta, em havendo litisconsórcio passivo, não poderia ser isolada do tratamento que a própria doutrina reconhece ser genérico do art. 191 do CPC. Pois que, caso contrário, os particulares em litisconsórcio passivo teriam o prazo em dobro, ao passo que a Fazenda, mero prazo simples.

Assim, concluímos, na esteira da lógica do razoável, pela aplicação do art. 191 do CPC sempre que, em determinado sistema específico, a Fazenda não tenha o prazo em quádruplo para responder e haja situação de litisconsórcio passivo.

Antes de passarmos ao tópico seguinte (acerca da aplicação do 191 do CPC à sistemática dos Juizados Especiais Federais), ainda resta uma questão a ser respondida.

Estabelecida a aplicação do artigo 191, será aplicável à Fazenda o parágrafo 2o do artigo 40 do CPC? Eis sua redação:

“Art. 40. (...)

(....)

Parágrafo segundo. Sendo comum às partes o prazo, só em conjunto ou mediante prévio ajuste por petição nos autos poderão os seus procuradores retirar os autos”.

Pensamos que deve, sim, ocorrer o prévio acordo entre, por exemplo, o Advogado da União e o Procurador Federal.

O que não pode é querer se aplicar o prazo simples de 30 (trinta) dias para a resposta dos réus públicos litisconsortes.

Aliás, diga-se de passagem, que, a mesma jurisprudência que costuma acusar a Fazenda de uma série de privilégios desnecessários, etc., é, ao mesmo tempo, bastante condescendente com os privados. Veja-se a doutrina:

“Casos os litisconsortes tenham advogados diferentes, fazem jus ao benefício de prazo. A regra incide mesmo que os advogados sejam companheiros ou sócios do mesmo escritório de advocacia ou peticionem junto (...)”[vii]

Ou ainda, confira-se a seguinte nota de Theotônio Negrão[viii]:

“Ainda que os advogados sejam companheiros de escritório, desde que seja, cada qual, procurador de litisconsorte diferente, aplica-se o artigo 191 (STJ 4a Turma; Resp. 28226-7, SP., Min. Dias Trindade (...)”.

Ora, se é assim, ou seja, mesmo quando os advogados privados sejam colegas de escritório, dividindo o mesmo espaço físico, com a possibilidade de compulsão dos autos ao mesmo tempo, lhes é concedido o prazo em dobro, com muito mais razão quando estiverem atuando no feito um Advogado da União e um Procurador Federal, que, embora integrem a Advocacia Geral da União ambos, cada um está atrelado a uma estrutura, diversa da outra. Aquele, a Procuradoria Geral da União, com local de trabalho próprio e diverso deste, integrante da Procuradoria Geral Federal, sem, portanto, a possibilidade de compulsão conjunta dos autos.

Enfim, segundo nosso sentir, nos sistemas em que a Fazenda não disponha da prerrogativa do artigo 188 do CPC, quando houver litisconsórcio passivo entre a União e autarquia federal, deve ser aplicado o artigo 191 (prazo em dobro).

### 3.1.2. Da aplicabilidade do art. 191 do CPC aos Juizados Especiais Federais

A questão seguinte a ser enfrentada é saber se o artigo 191 do CPC pode encontrar aplicação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Primeiramente, devemos desde logo afastar o argumento de que a redação da parte primeira do art. 9o da Lei 10259/01 afastaria a sua incidência, por refutar quaisquer prazos diferenciados para prática de atos processuais pela Fazenda.

Ora, conforme já deixamos demonstrado, o preceito do art. 191 não é prerrogativa da Fazenda, mas sim, de todo e qualquer parte que se veja envolvida em situação processual de litisconsórcio passivo. E, a todas as luzes, a Fazenda não pode ser extirpada de tal incidência, sob pena de discriminação – para usar termo ao gosto de alguns – odiosa, em detrimento do interesse público. Aliás, de resto, já explicitamos que o preceito do art. 191 é regra geral, paralela as demais, conforme Moniz de Aragão, em texto acima transcrito.

Assim, resta-nos acompanhar o itinerário legal. Vejamos o que dispõe o artigo 1º da Lei 10259/01:

“Art. 1º . São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar, com esta Lei, o disposto na Lei 9099, de 26 de setembro de 1995”.

Acerca do tema, Joel Dias Figueira Jr[ix].

“Não se pode perder de vista que, nada obstante o silêncio da Lei 10259/2001, o Código de Processo Civil e o Código de Processo Penal são macrossistemas instrumentais e, nesta qualidade, independem de quaisquer referências expressas para encontrar ressonância e aplicabilidade.

(...)

De outra parte, no que concerne à aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, há de se observar que, assim como se verificava na Lei 7244/84, o legislador deixou de fazer referência também na lei 9099/95 e na Lei 10259/01 qualquer referência ao macrossistema como legislação supletiva das normas especiais, para os casos em que se verificasse alguma omissão. Todavia, essa constatação preliminar não serve para excluímos de antemão a sua aplicação subsidiária, mormente aquelas regras estatuídas no Livro I que fixam as linhas mestras do processo de conhecimento e que funcionam como espinha dorsal em matéria instrumental como se fosse uma espécie de ‘Parte Geral’ para o sistema processual brasileiro”. (Os grifos são nossos).

Sendo assim, nada mais natural que encontre aplicação nos Juizados Especiais Federais o art. 191 do CPC sempre que houver litisconsórcio passivo. Ao contrário de rechaçar sua incidência, devemos pugnar pela sua plena aplicabilidade.



Apenas para afastar quaisquer acusações de tentativa de estabelecer disfarçadamente um privilégio para a Fazenda Federal, esclarecemos que, segundo nosso modesto pensar, a aplicação do art. 191 do CPC aos Juizados ocorrerá também, por exemplo, quando houver configuração de litisconsórcio entre a União e uma empresa prestadora de serviços públicos ou entre esta e, e.g., uma autarquia reguladora. Enfim, trata-se de um tratamento aplicável a qualquer parte, estando aí incluída a Fazenda Pública, evidentemente.

### 3.2. Uma observação acerca do prazo- a representação judicial das Fazendas

A doutrina, bem como a jurisprudência, vêm entendendo que o requerimento para o prazo dobrado deve ser feito nos primeiros 15 (quinze) dias, posto que o juiz não pode saber de antemão que os litisconsortes estarão patrocinados por diferentes advogados e, ainda por conta de que, sendo o prazo quinzenal preclusivo, não pode ser estendido após extinto[x].

De primeiro, tal posicionamento – um tanto quanto rigoroso – não é pacífico (vide nota de fim IX). E, em segundo, ao se tratar de União e autarquia, necessariamente ocorrerá o patrocínio por diferentes profissionais. A União, por seu respectivo Advogado. A autarquia, pelo Procurador Federal. Como tal situação decorre de lei, é despiciendo o prévio requerimento, por conta do brocardo *iura novit curia*.

Outra hipótese de eventual acontecimento é a existência de um litisconsórcio entre duas autarquias. Se ambas estiverem englobadas no segmento não especializado da Procuradoria Geral Federal (por exemplo, o CEFET e uma Universidade), poderá ocorrer que dois Procuradores Federais estarão a defender, cada um a uma delas. Poderá inclusive ocorrer que os dois profissionais dividam o mesmo gabinete. Pois bem, ainda nesta hipótese, haverá a incidência do artigo 191, posto que a interpretação tão beneficentemente destinada aos particulares pela jurisprudência não poderá ser elidida quando se tratar da Fazenda, sob pena de discriminação indevida, e conseqüente ilegalidade, com inconstitucionalidade reflexa[xi].

### 3.3. Dos demais prazos nos juizados

Conseqüência do que restou acima exposto é a aplicação da dobra de prazo para os demais atos praticados no âmbito dos juizados, inclusive quanto à marcação da audiência (cujo interregno, conforme dito anteriormente, neste caso, não poderá ser inferior a 60 dias). Tal assertiva já restou introduzida no item 3.1. ao transcrevermos lição doutrinária.

### 3.3.1. Prazo para quesitos e assistente técnico em causas previdenciárias e assistenciais

Por exemplo, o artigo 12 parágrafo 2o da Lei 10259/01 aduz que:

“Art. 12. (...)

Parágrafo segundo. Nas ações previdenciárias e relativas à assistência social, havendo designação de exame, serão as partes intimadas para, em dez dias, apresentar quesitos e indicar assistentes”.

Ora, assim, se A ajuíza ação envolvendo benefício como o que, na decisão citada anteriormente, cria litisconsórcio passivo necessário entre a União e o INSS, esta autarquia (e a União, se desejar) disporá não de 10 (dez), mas de 20 (vinte) dias para apresentar quesitos e indicar assistentes. Tal benefício – da dobra – não se aplicará ao autor, evidentemente.

### 3.3.2 Prazos judiciais e prazos legais

Outra observação a ser feita é a de que, segundo parcela da jurisprudência, o prazo em dobro do artigo 191 não se aplica aos prazos judiciais, mas somente aos prazos legais[xii]. Assim, o Procurador Federal e o Advogado da União deverão estar atentos para não utilizar a dobra em casos de prazos fixados pelo magistrado.

### 3.3.3. Prazo para recurso da sentença

Em regra, o prazo para o recurso contra a sentença também será em dobro. Por outro lado, situação a merecer a nossa atenção é aquela em que a sentença é dada em desfavor apenas de um dos litisconsortes (veja-se, que isso é possível, posto estarmos falando, quando da aplicação do artigo 191, em litisconsórcio passivo, mas não necessariamente unitário). Assim, por exemplo, em uma ação como a citada acima, o Magistrado acaba por excluir, na sentença, a União do pólo passivo. Evidentemente que, entre os litisconsortes, somente o INSS teve sucumbência. A jurisprudência predominante, em situações como esta, tende a achar cabível a dobra do prazo para o recurso contra sentença. Veja-se a transcrição abaixo:

“ Ainda que apenas um dos litisconsortes tenha interposto recurso, se os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, àquele que recorreu se aplica o CPC 191 (RTJ 121/182). No mesmo sentido: RTJ 117/875; 95/1338; STF-RT 598/262; STJ-RT 683/190).[xiii] ”

No mesmo sentido:

“Havendo litisconsórcio passivo, representadas as partes por procuradores distintos, aplica-se a regra do artigo 191 do CPC, mesmo quando somente um dos co-réus tenha recorrido” (STJ; 3a Turma; Resp. 10198-SP; Rel. Min. Paulo Galloti; DJU 24.9.01; p. 262).

No entanto, há posicionamento, que parece ser minoritário, em contrário:

“Quando a sentença for proferida em desfavor apenas de um dos litisconsortes, não incide o CPC 191, notadamente quando o sucumbente foi o único a se insurgir contra a sentença”. (RSTJ – 25/30).

Desta forma, em situações como a descrita acima (exclusão da União do pólo passivo na sentença), é de se ter em conta, por cautela, o posicionamento minoritário acima exposto – do qual, particularmente, discordamos, ao menos em parte. Explicamo-nos: o requisito da lei é que as partes, em litisconsórcio, tenham procuradores diferentes. Que a União e uma autarquia terão patronos diversos, isto já restou explanado. Quando ao outro requisito – litisconsórcio - , quando da interposição do recurso, ele ainda existirá.

Ora, somente estará desfeito o litisconsórcio, tecnicamente, quando a sentença que determinou a exclusão, por exemplo, da União, transitar em julgado. E isto somente ocorrerá no dia seguinte ao do último dia do prazo em que as partes tinham para recorrer.

Assim, nos 20 (vinte) dias em que União e INSS, e.g., tiverem para apresentar o recurso em face da sentença, nos Juizados, (2 x 10) o litisconsórcio ainda continuará existindo. Somente se desfará quando, aquele capítulo em que houve a exclusão, ficar acobertado pela coisa julgada.

Argumentar-se-á que é óbvio que a União não recorrerá de uma sentença que extingue, com relação a ela, o processo sem exame do mérito. A tal assertiva, respondemos: não é. Primeiro porque a União pode ter o interesse de ver o mérito julgado, por questões de estratégia processual, e, em segundo, porque o próprio sistema processual permite que ela recorra, exatamente pelo interesse de ver julgado o mérito da lide. A busca da jurisdição de mérito não é privilégio apenas do autor, mas sim das partes.

Destarte, primeiramente porque o litisconsórcio vai haver até o trânsito em julgado do respectivo capítulo da sentença (de exclusão). Ou seja, quando da interposição do recurso por parte do INSS, ainda está processualmente válido o litisconsórcio, e portanto, amplamente aplicável o artigo 191 do CPC. Salvo se se quiser realizar uma interpretação esdrúxula, de prazos condicionais (em dobro para o caso de recurso da União – que, conforme dito acima, pode efetivamente ocorrer, e simples para o caso de não recurso). Interpretação tal viola o princípio da segurança jurídica e da boa fé das relações jurídicas (de resto, ambos aplicáveis ao direito processual, porque são princípios gerais de direito). Além do que um prazo não pode ser condicional. Ou a parte sabe de antemão o seu prazo, ou não se poderá querer reduzir-lhe posteriormente. Embora referentes à hipótese de contestação, parecem concordar conosco:

“Havendo litisconsórcio passivo, com diferentes procuradores, o prazo para a contestação é contado em dobro, de sorte que não se apresenta possível proclamar a revelia antes que expirados trinta dias da efetiva citação do último réu”. (STJ; 3a T.; Resp. 19201-RJ; Rel. Min. Dias Trindade; j. 24.3.92; DJU 20.4.92, p. 5253.).

E ainda, a opinião de Theotônio Negrão[xiv]

“ O prazo é em dobro, ainda que só um dos co réus conteste a ação, porque não é admissível a existência de um prazo condicional, que somente se sabe se é de 15 ou de 30 dias [diríamos, para o caso analisado no presente trabalho: 30 ou 60 dias] depois de decorrido este último.

Bem como a jurisprudência abaixo:

“Em interpretação integrativa, é de aplicar-se a regra benévola do artigo 191, CPC, mesmo quando apenas um dos co réus contesta o feito, e no prazo duplo”. (STJ- 4a Turma, Resp. 277.155-PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 7.11.00; DJU 11.12.00; p. 213).

Pensamos que somente se o litisconsórcio é, de alguma forma, extinto no curso do processo – antes da sentença final, e a União se quedar inerte é que se terá o prazo simples para o recurso. Mas isto porque, quando do advento da sentença, realmente não haverá, então, mais litisconsórcio algum. Nesse sentido a jurisprudência:

“Se, no curso do processo, é extinto o litisconsórcio, a sentença que vier a ser proferida não pode ser impugnada, pelo litisconsorte remanescente, com o prazo duplicado”. (STJ, 3a T.; Rel. Min. Nilson Naves; j. 25.9.99[xv]).

Entretanto, tal hipótese (exclusão antecipada de um dos litisconsortes do processo) é de quase impossível ocorrência nos Juizados Especiais Federais, por conta de seu procedimento.

#### 3.3.4 O recurso da decisão prevista no artigo 4o da Lei 10259

Tal decisão, em sendo interlocutória, estará a desafiar agravo. Aliás, esse é o sentir de Joel Dias Figueira[xvi]:

“ Apesar da omissão legislativa sobre o recurso de agravo, entendemos que a sua aplicação não está totalmente excluída do microsistema. Contudo, diante da importância do tema, seria interessante abordarmos alguns tópicos, para que dúvidas não parem futuramente.

Em que pese a intenção do legislador, alguns incidentes processuais podem ocorrer antes da instalação da audiência de conciliação, instrução e julgamento (...) v.g., concessão ou denegação de tutela antecipatória ou tutela cautelar – cf. arts. 4o e 5o da Lei 10259/01”.

Sendo o prazo do agravo de 10 (dez) dias, de acordo com o CPC, deve lhe ser aplicada a dobra do artigo 191, sendo, então, de 20 (vinte) dias.

#### 4. CONCLUSÕES

A guisa de conclusão, podemos lançar as seguintes sugestões:

- a) o prazo ordinário para defesa da Fazenda nos Juizados Especiais Federais é de 30 (trinta) dias;
- b) nos casos em que se verificar litisconsórcio passivo necessário entre a União e uma autarquia ( ou mesmo entre duas autarquias, por exemplo), deve-se observar a aplicação do artigo 191 do CPC – prazo em dobro;
- c) tal prazo duplicado encontra aplicação ainda que, por exemplo, a União, quede-se revel;
- d) deve encontrar aplicação o artigo 40 parágrafo 2o do CPC, devendo haver prévio acordo entre o Advogado da União e o Procurador Federal;
- e) desta forma, a União (ou a autarquia, tanto faz), deverá ter vista dos autos por trinta dias, e, em seguida, a autarquia (ou a União...) deverá ter a vista dos mesmos;
- f) não haverá necessidade de requerimento para a incidência do 191 nos casos de União e autarquia, uma vez que, necessariamente, por decorrência legal, o patrocínio se dará por profissionais diversos;

- g) quanto à audiência, nestes casos, não poderá ser marcada para o interregno inferior a 60 (sessenta) dias, uma vez que, conforme já deixamos estabelecido em trabalho anterior (já citado), é ela o momento ideal para a apresentação da resposta dos réus.
- h) no que concerne ao prazo para apresentação de quesitos e assistente técnico do art. 12 parágrafo 2o , para os litisconsortes, será não de 10 (dez), mas de 20 (vinte) dias;
- i) quanto aos demais prazos nos juizados, com, por exemplo, o do recurso da sentença, também, de regra, será aplicável o prazo dobrado, ainda que a sentença tenha excluído a União (ou a autarquia) do pólo passivo na sentença;
- j) também o prazo para o recurso em face da decisão prevista no artigo 4o da Lei 10259 (para alguns, agravo), também será em dobro.

Társis Nametala Jorge

Procurador Federal; Professor Universitário de Direito do Trabalho de Direito Constitucional (Faculdade de Direito de Campos); Pós Graduando em Direito do Trabalho e Previdenciário; Mestrando em Direito (Faculdade de Direito de Campos); ex-Procurador da UERJ – Universidade do Estado do Rio de Janeiro; ex-advogado Público da UENF – Universidade Estadual do Norte Fluminense; ex-Procurador do Município de Itatiaia-RJ; ex-aluno da Escola Superior de Advocacia Pública da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro.

## 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

As referências encontram-se quase que completamente insertas nas notas finais que se seguem. As demais estão expressas no corpo do texto.

---

[i] Ver, de nossa autoria: O PRAZO PARA CONTESTAÇÃO NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS; disponível no site: [www.fdc.br](http://www.fdc.br).

[ii] Acerca do conceito de litisconsórcio, é de se ver a lição de Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra LITISCONSÓRCIO (6a edição; Malherios; p. 39/40): “ O que caracteriza o litisconsórcio é essa presença simultânea de pessoas que, de alguma forma, adquiriram a qualidade de autores ou de réus no mesmo processo.

Para tanto, é indispensável que os co-litigantes guardem certa posição em relação ao objeto do processo, ou seja, da pretensão deduzida em juízo -, seja porque propuseram uma demanda, seja porque em relação a eles a demanda foi proposta e eles vieram a ser citados, ou porque o juiz mandou citá-los como litisconsortes necessários, ou ainda porque o réu os chamou ao processo, ou sucederam a alguma das partes, ou intervieram eles próprios, voluntariamente, como litisconsortes”.

[iii] Decisão proferida nos autos do Processo 2002.5153000825-2, pelo eminente Magistrado André Luiz Martins da Silva, do 2o JEF de Campos dos Goytacazes.

[iv] COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL; Volume II; 9a ed.; Forense.

[v] Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery; CPC COMENTADO; 6a edição; RT.

[vi] Confira-se em CPC de Theotônio Negraão; 33a ed.; nota 4 ao artigo 191.

[vii] Nelson Nery, CPC ...; cit.

[viii] Cit.

[ix] JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS – COMENTARIOS À LEI 10259/2001; RT.; 1a ed.; p. 63.

[x] Embora tal posicionamento não seja pacífico. Veja-se, a propósito, o seguinte acórdão do STJ: “O direito pretoriano e a doutrina assentaram o entendimento no sentido de que não só é despiciendo requerer-se o prazo duplo, no caso de litisconsorte passivo, como também o é pedi-lo necessariamente, na primeira metade do prazo”. (STJ-RT 671/207).

[xi] Tal não ocorrerá, por outro lado, quando uma das autarquias estiver no ramo especializado da PGF, como por exemplo o INSS, que possui procuradoria especializada, com quadro em separado (embora inserido legalmente na estrutura da Procuradoria Geral Federal, e sendo os respectivos Procuradores funcionários da Administração Direta, como todos os Procuradores Federais após o advento da Procuradoria Geral Federal) a outra (autarquia) em outro ramo especializado, ou no ramo não especializado. Neste caso, não ocorrerá a convivência no mesmo ambiente de procuradoria. Motivo a mais para concessão do 191 CPC.

[xii] Ver RTJ 131/1380.

[xiii] Nelson Nery; CPC ...; cit.; p. 545.



[xiv] CPC ... cit. p. 271.

[xv] Apud Nelson Nery, cit. P. 544.

[xvi] Cit. p. 355.

Disponível em: <http://200.255.4.99/aplicacaoDoArtigo.htm>

Acesso em: 3 de setembro de 2007